



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 864-92.2011.6.02.0000, Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 8360**  
( 26 .10.2011)

**REPRESENTAÇÃO Nº 864-92.2011.6.02.0000, CLASSE 42.**  
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**REPRESENTADO:** JOSÉ FRANCISCO BARBOSA.  
**RELATOR:** Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

**Ementa.**

**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. CRIAÇÃO DE MÚSICA DE CAMPANHA. BEM MÓVEL. TITULARIDADE DO BEM COMPROVADA. DOAÇÕES COM VALOR ESTIMADO INFERIOR A R\$ 50.000,00. ART. 23, § 7º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 295, III, DO CPC. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 267, I, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A doação feita por pessoa física com valor estimado inferior a R\$ 50.000,00, é permitida nos termos do §7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.
2. *In casu*, tendo o representado doado à campanha eleitoral valor estimado inferior ao limite legal, decorrente de criação de música de campanha, está em conformidade com o permissivo legal.
3. A doação realizada dentro do limite previsto na legislação de regência, demonstra a falta do interesse de agir do autor.
4. Petição inicial indeferida, processo extinto sem resolução do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos        dias do mês de outubro do ano de 2011.

**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO** – Presidente

**Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 864-92.2011.6.02.0000, Classe 42

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de José Francisco Barbosa, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* em sua inicial que, consoante listagem de pessoas físicas que realizaram doações a candidatos no pleito de 2010, enviada ao Ministério Público Eleitoral por este Tribunal, o representado teria realizado doação excedente a 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009.

Requeru a mitigação do sigilo fiscal do representado, oficiando-se a Receita Federal para que traga aos autos declarações de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010; e a condenação do representado na penalidade do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Ao final, requereu, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do representado nos cadastros da Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Em despacho de fls. 21, foi determinada a notificação do representante para complementação da inicial, em face da ausência de documentação indispensável para o processamento da demanda.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu o indeferimento da petição inicial, com base no art. 295, III, do CPC.

É o relatório.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 864-92.2011.6.02.0000, Classe 42

**VOTO**

Senhor Presidente, tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requereu a condenação de José Francisco Barbosa, porque teria supostamente efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Observa-se dos autos que a doação em tela se referiu à criação de música de campanha no valor estimado de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). No que tange a esta modalidade de doação, a recente minirreforma eleitoral (Lei nº 12.034/2009), introduzindo o §7º ao referido dispositivo legal, inovou ao trazer limite de doação específico para doações estimáveis, nos seguintes termos:

*§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*

Sendo assim, cuidando-se de doação estimável de pessoa física, não se aplica o limite percentual sobre a renda do doador, como afirmou o *Parquet* em sua inicial, mas tão somente um limite determinado (R\$ 50.000,00).

Verifico que no caso em tela o valor estimado da doação foi de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), muito inferior, portanto, ao limite legalmente previsto para doações estimáveis.

Desta forma, conclui-se que a doação foi realizada dentro dos parâmetros fixados no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, o que demonstra a falta do interesse de agir do autor.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência do interesse processual do representante, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, julgo extinto o processo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 864-92.2011.6.02.0000, Classe 42

---

sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, I, do Código de Processo Civil.

É como voto.

  
**IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**  
Des. Eleitoral Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 864-92.2011.6.02.0000**

**Prot. 11.723/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 26/10/2011 (SESSÃO Nº 79/2011)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: DRA. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : JOSUÉ FRANCISCO BARBOSA**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.360, de 26.10.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 26 de outubro de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários